



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, DE 2008

Unifica a hora legal no território brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica unificada a hora legal em todo o território brasileiro.

Parágrafo Único : A hora legal brasileira é a hora de Brasília, com três horas de atraso em relação à hora de Greenwich.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A hora legal brasileira foi estabelecida a partir de 1º de janeiro de 1914 (Decreto nº 10.546, de 05 de novembro de 1913), tendo como base “a do meridiano fundamental de Greenwich, diminuída de duas, três, quatro ou cinco horas, conforme o fuso a que pertencer, o lugar considerado”.

Em 1991, o Senador Júlio Campos (MT) apresentou o PLS Nº 322, DE 1991, unificando a hora legal continental brasileira. O projeto foi objeto do Parecer nº 507/1992, do Senador Pedro Teixeira, que, arrimando-se na Conferência de Washington, no ano de 1884, e na convenção de Greenwich, sugeriu o arquivamento, acatado pela então Comissão de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa.

A Lei Nº 11.662, de 24 de abril de 2008, eliminou o quarto fuso, elevando a hora do Estado do Acre e partes dos Estados do Amazonas e Pará para menos 1 hora em relação a Brasília.

Atualmente, apenas os Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Roraima, têm a defasagem de uma hora em relação a Brasília.

Nessas unidades da federação a diferença horária causa os mais variados transtornos na relação com os outros estados e o Distrito Federal, tais como: 1) obstáculo à maior integração do espaço econômico nacional; 2) prejuízo de grande monta à integração econômica das populações e atividades realizadas na porção mais ocidental da área continental brasileira; 3) deficiente integração dos centros comerciais e industriais de Manaus, Rio Branco, Cuiabá, Campo Grande, Porto Velho e Boa Vista nos negócios realizados nas praças do Centro-Sul do país; 4) enorme descompasso no ritmo vertiginoso de progresso nas comunicações e nos transportes.

A adoção de fuso horário único em todo o território nacional ainda mais se justifica ante a unificação e informatização do sistema financeiro, o desenvolvimento dos transportes aéreos e das comunicações via satélite e beneficiará consideravelmente as populações residentes nas regiões orientais do país, levando-as a ter participação plena na vida econômica, política e cultural dos centros desenvolvidos do Sul e do Sudeste. Será, portanto, uma das condições indispensáveis para que a sociedade brasileira possa vencer os desniveis econômicos e sociais que ainda dividem o país em regiões ricas e regiões pobres.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 .

Senador **Arthur Virgílio**.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário **Greenwich** “menos cinco horas” para o fuso horário **Greenwich** “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário **Greenwich** “menos quatro horas” para o fuso horário **Greenwich** “menos três horas”.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário **Greenwich** “menos cinco horas” para o fuso horário **Greenwich** “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário **Greenwich** “menos quatro horas” para o fuso horário **Greenwich** “menos três horas”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** ‘menos três horas’, comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea ‘c’ deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** ‘menos quatro horas’, comprehende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º É revogada a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ Celso Edison Paulo Sergio Machado Rezende	INÁCIO <i>Luiz</i>	LULA <i>Bernardo</i>	DA Nunes	SILVA Amorim Lobão Silva
--	-----------------------	-------------------------	-------------	-----------------------------------

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2008.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 17/12/2008.